SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

CIDADE E PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL

CITY AND SUSTAINABLE PLANNING

Émilien Vilas Boas Reis [1]
Stephanie Rodrigues Venâncio [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva demonstrar, por meio de análise doutrinária, a importância do planejamento da atuação do Poder Público, de forma a direcionar as políticas urbanas na garantia do bem-estar dos indivíduos, em atenção ao princípio da função social da cidade, destacando-se, para tanto, a imprescindibilidade de uma atuação direcionada ao desenvolvimento sustentável das cidades, através de um planejamento cooperado. Pretende-se atestar, para tanto, a essencialidade da gestão compartilhada da cidade, demonstrando a potencialidade das audiências públicas na gestão eficiente dos espaços urbanos. Busca-se, dessa forma, analisar, através do método indutivo-dedutivo, a gestão participativa do meio ambiente urbano.

Palavras-chave: Cidade, Planejamento, Sustentabilidade, Audiências públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate, through doctrinal analysis, the importance of the Government action planning in order to direct the urban policies in ensuring the welfare of individuals in regard to the principle of the social function of the city, showing, therefore, the indispensability action directed at sustainable development of cities, through a cooperative planning.It is intended to attest to both the essentiality of the shared management of the city, demonstrating the potential of public hearings on the efficient management of urban spaces. The aim is to thus analyze, through the inductive-deductive method, participatory management of the urban environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: City, Planning, Sustainability, Public hearings

[1] Pós-doutor em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Portugal); Doutor e Mestre em Filosofia pela PUCRS; Graduado em Filosofia pela UFMG.Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduada em Direito pela PUCMINAS. Pós-graduada em Direito Civil Aplicado pela PUCMINAS. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 225, da Constituição Federal, ao assegurar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de modo a garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O meio ambiente urbano, materializado pela cidade, demanda um arcabouço normativo especial, com vistas a assegurar uma existência com dignidade a todos os indivíduos.

O processo de urbanização no Brasil revela profunda alteração no quadro ambiental e social do país, demonstrando, na maioria das vezes, uma ausência de planejamento das políticas públicas para um desenvolvimento urbano sustentável.

O crescimento populacional, aliado à crescente oferta de trabalho no meio urbano e ao desenvolvimento de ordem econômica, alavancou o crescimento das cidades, com o aumento vertiginoso de moradias que, na grande maioria das vezes, não possuem a infraestrutura adequada para atender aos anseios dos indivíduos, em razão, frequentemente, da má distribuição de renda, da especulação imobiliária e da ausência de reforma agrária.

Objetivando regular os arts. 182 e 183, do texto constitucional, que dispõem sobre a política de desenvolvimento urbano, a Lei 10.257, promulgada em 2001, estabeleceu diversas diretrizes a serem atendidas para uma adequada e eficiente gestão do espaço urbano.

O Estatuto da Cidade visa assegurar um planejamento apropriado das políticas urbanas, como forma de garantir a observância dessa gestão eficiente da cidade, dispondo sobre diversos instrumentos hábeis à concretizar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano.

O presente trabalho pretende demonstrar a importância do planejamento urbano no direcionamento das políticas urbanas na garantia do bem-estar dos indivíduos, destacando-se a essencialidade da participação popular na construção de uma sociedade integradora e justa.

Através do método indutivo-dedutivo, objetiva-se demonstrar a imprescindibilidade da participação popular nas deliberações urbanísticas realizadas pela Administração Pública, destacando-se a substancialidade da gestão compartilhada da cidade, direcionando a atuação da Administração Pública no atendimento das necessidades sociais de cada um dos indivíduos, que passam a ser reconhecer mutuamente enquanto agentes transformadores do meio em que vivem.

Com o levantamento das principais posições doutrinárias a respeito do tema, destacou-se a importância da participação da sociedade civil no planejamento das políticas urbanas, com vistas ao desenvolvimento sustentável das cidades, construindo-se, assim, uma sociedade integradora.

2. DESENVOLVIMENTO URBANO E PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL

O meio ambiente urbano, entendido como o meio alterado pelo homem, é representado pela cidade (MARQUES, 2010), enquanto espaço de convivência dos indivíduos, dotada de toda uma infraestrutura composta por bens e serviços públicos, que têm por objetivo o bem-estar de seus habitantes.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 79), o meio ambiente artificial "está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*", entendido, portanto, como espaço urbano de convivência social, materializador das atividades humanas e garantidor de direitos fundamentais. É nesse sentido que a cidade é compreendida como o *habitat* natural do homem, onde os indivíduos exercitam suas capacidades.

Em razão de sua essencialidade à existência digna de todos os indivíduos, a cidade demanda um arcabouço normativo especial, motivo pelo qual o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) foi editado com o objetivo maior de garantir o pleno desenvolvimento sustentável do meio urbano, dispondo em seu artigo 2°, I:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2001).

A cidade revela-se como o centro da vida humana, que demanda atenção especial do Estado no que diz respeito ao desenvolvimento das capacidades de cada um dos indivíduos, revelando-se como meio necessário a garantir os direitos básicos do povo, entendido, assim, como o próprio direito à cidade.

Embora compreendida como núcleo do meio ambiente artificial (COSTA; RIOS, 2013) e indispensável à existência humana com dignidade, verifica-se, na atualidade, cada vez de forma mais aparente, que a cidade, entendida como a necessidade do outro (PLATÃO, 2000), apresenta-se como um meio de segregação social, gerador de impactos ambientais.

Observa-se, de fato, uma crescente desconsideração das questões socioambientais diante do desenvolvimento urbano, principalmente no que tange às irregularidades do parcelamento e da ocupação do solo, da degradação da natureza, do consumo exacerbado e da ausência de planejamento das próprias políticas públicas, que hoje se voltam, primordialmente, em atenção ao crescimento econômico, com o acirramento da crise ambiental e das desigualdades sociais, implicando, consequentemente, na deterioração da qualidade de vida na cidade.

Diante de tal quadro e no que diz respeito ao desenvolvimento das cidades e a necessária proteção do meio ambiente e garantia de direitos sociais, impõe-se uma alteração de postura, tanto dos indivíduos, por meio de uma educação ambiental, quanto da administração pública, mediante políticas públicas efetivas, que garantam o bem-estar de todos.

Mostra-se evidente que as políticas públicas de desenvolvimento urbano devem atentar-se a essas implicações, corroborando tal afirmativa a lição de Édis Milaré (2011, p. 345), segundo a qual "uma vez aceito o caráter holístico do meio ambiente como produto das interações e relações da sociedade humana com o mundo natural, o meio ambiente construído, ou artificial, passa a ser objeto das políticas ambientais."

De fato, não há como prosperar as aspirações a um desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano sem antes conferir às cidades uma infraestrutura mínima capaz de garantir aos indivíduos uma vida digna, correspondendo, por óbvio, ao equilíbrio do meio ambiente, vital à vida humana.

A participação popular no planejamento das políticas públicas consagra a observância do cumprimento das funções do Estado em consonância com os interesses de todos os indivíduos, hábil a construir uma sociedade integradora, atenta a todas as peculiaridades de dada localidade, em atenção, ainda, às temporalidades a que está sujeita.

A cidade, enquanto "espaço urbano de convivência social, materializador das atividades humanas" (FIORILLO, 2013, p. 79), demanda, cada vez de forma mais latente, mecanismos capazes de promover uma reconstrução da sociedade, onde os indivíduos se reconheçam enquanto atores sociais, responsáveis pela construção de uma sociedade sustentável, com fins de justiça social, imbuindo em cada cidadão um verdadeiro sentimento de pertença.

É nesse sentido que o fortalecimento da participação popular na gestão da cidade, aliado, por óbvio, à garantia efetiva de direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, a exemplo do direito a uma educação de qualidade e à informação,

induz à reconstrução de uma sociedade mais justa, eis que os indivíduos direcionam-se à persecução do bem-estar de todos, erigindo, assim, a cidade ideal almejada pelos cidadãos. (CARVALHO; KLEINRATH, 2014).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade, enquanto meio onde os indivíduos exercitam suas capacidades, não pode mais ser concebida como local de exclusão social e degradação do meio ambiente, impondo-se, para tanto, uma alteração de postura, por parte do Poder Público e da sociedade civil, que implique na reconsideração do outro e no respeito ao meio ambiente.

De fato, o processo de urbanização ocorrido no Brasil, desvinculado de um planejamento efetivo da atuação estatal, acarretou um crescimento desordenado das cidades, implicando em um desenvolvimento excludente e gerador de impactos ambientais, transformando a cidade em um verdadeiro meio de degradação socioambiental.

É nesse cenário que o planejamento da atuação estatal mostra-se primordial no desenvolvimento sustentável das cidades, impondo uma visão global do meio em que se vive, de modo a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia de direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado no art. 225, da Constituição Federal.

Na construção de uma sociedade integradora, demanda-se um efetivo planejamento da atuação da Administração Pública, que deve mostrar-se completamente vinculada aos anseios sociais, motivo pelo qual a gestão compartilhada das cidades mostra-se inerente ao denominado desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano, eis que implica no direcionamento da atuação estatal aos anseios da sociedade como um todo.

O fortalecimento dos instrumentos democráticos de planejamento e gestão urbana viabiliza a participação da sociedade civil na elaboração de políticas urbanas, direcionando a atuação do Poder Público no atendimento concreto e eficaz do anseio social por uma vida com qualidade.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Newton Teixeira; KLEINRATH, Stella de Moura. **Sustentabilidade Ambiental**. In: RIOS, Mariza. et al. (Coord.). A cidade real e a cidade ideal: em uma reflexão transdisciplinar. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 69-96.

COSTA. Beatriz Souza; RIOS, Mariza. **A cidade: o contexto urbano e os impactos ambientais**. In: RIOS, Mariza. et al. (Coord.). A cidade real e a cidade ideal: em uma reflexão transdisciplinar. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 49-68.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, 2010 MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PLATÃO. **A República.** Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000.